



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073815-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SIDNEY PELLIN, é agravado RR VEÍCULOS (ROSSINI E RENATO PRADO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073815-25.2025.8.26.0000

Processo originário: 1007808-93.2023.8.26.0079

Agravante: Sidney Pellin

Agravado: Rossini e Renato Prado Comércio de Veículos Ltda

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu

Juiz de 1ª instância: José Antonio Tedeschi

VOTO Nº 6024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Compra e venda de veículo – Ação de reparação por danos materiais e morais – Decisão agravada que acolheu a impugnação da ré e revogou o benefício da justiça gratuita deferido anteriormente ao autor – Insurgência recursal do autor – Não acolhimento – Elementos probatórios que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência acostada aos autos – Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, fato que apenas depõe contra si – No caso, apesar de se qualificar como empresário, o agravante não trouxe documentação apta a respaldar o pleito de concessão da benesse – Alegações suscitadas na impugnação (no sentido de que possui imóveis, empresas e restaurantes) que não foram objeto de impugnação – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 124 dos autos originários que, em ação indenizatória, acolheu impugnação

da ré à gratuidade de justiça e determinou ao autor o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Em suas razões recursais, o autor sustenta que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Afirmar que percebe rendimentos mensais módicos, conforme se afere da declaração acostada a fl. 47 dos autos. Destaca que possui diversos gastos em sua residência. Defende que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e recursais. Pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está desprovido de preparo, ante o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A decisão agravada desafia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, inc. V, do CPC.

Contraminuta a fls. 90/93.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por Sidney Pellin em face de RR Veículos (Rossini e Renato Prado Comércio de Veículos Ltda), sob a alegação de que adquiriu o veículo VW Jetta 2.0, ano/modelo 2011, junto à loja da empresa ré, pelo valor de R\$ 65.000,00, porém o automóvel apresentou vício oculto, consistente em adulteração de quilometragem. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.324,08.

Infere-se dos autos originários que o Juízo *a quo* acolheu a impugnação apresentada pela ré em contestação e revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos ao autor, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fl. 124 dos autos originários):

Vistos.

Em preparo de saneador, acolho a impugnação à assistência judiciária formulado pela ré. A hipótese não é de gratuidade, tendo em vista que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º) é relativa 1 e que o pedido veio acompanhado unicamente de comprovante de pro-labore (fls. 47), máxime em se considerando a condição do interessado 2 que é empresário (fl. 99), e a comprovação pelo réu de que é possuidor de imóvel e restaurante, bem como de haver realizado negócio jurídico no valor de R\$76.000,00 com a venda de estabelecimento comercial (fls. 72/98), fatos que restaram incontroversos nos autos ante a ausência de novas provas pelo autor (fls. 103/106).

Intime-se para satisfazer a taxa judiciária incidente na espécie no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 485, IV) (...).

A irresignação recursal do autor não comporta acolhimento.

O artigo 98 do CPC dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Referida presunção, todavia, é relativa considerando-se que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade”, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Os elementos probatórios trazidos na impugnação da ré (fls. 56/60 dos autos originários) indicam capacidade econômica do autor/agravante capaz de afastar a presunção legal de insuficiência de recursos.

De início, convém consignar que a alegação do autor/agravante de que, para a concessão da benesse, basta a apresentação da declaração de hipossuficiência, não encontra guarida na jurisprudência.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (AgInt no AgInt no REsp 1670585/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/04/2018).

No caso, embora o autor/agravante alegue que necessita da benesse, não colacionou no Juízo *a quo*, tampouco nesta instância, documentação apta a respaldar o pleito.

Depreende-se dos autos originários que o autor – apesar de se qualificar como empresário (fls. 24/25 dos autos originários) –, quando instado pelo Juízo *a quo* (fl. 43 dos autos originários), não trouxe todos os documentos solicitados para aferição da alegada incapacidade financeira (tais como, declarações de imposto de renda, extratos bancários e de cartões de crédito).

Percebe-se, desse modo, que o próprio agravante, de certa forma dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, necessária à concessão do benefício, fato que apenas depõe contra si.

Na manifestação de fl. 47 (dos autos de origem), limitou-se o

agravante a juntar holerite, emitido por sua empresa (“Sidney Pellin ME”), apontando que desempenha a função de sócio e que percebe aproximadamente R\$ 2.500,00.

Referido demonstrativo (fl. 47 dos autos originários), todavia, não tem o condão, por si só, de autorizar a concessão da benesse, considerando-se que a empresa pertence ao próprio agravante.

Acrescente-se que o autor/agravante não impugnou os elementos probatórios trazidos pela ré/agravada na impugnação ao benefício da justiça gratuita (fls. 56/60 dos autos originários), – no sentido de que possui imóveis, empresas e restaurantes (“Choperia Cardoso”; “Restaurante Castelinho”) –, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Soma-se a isso que não foram demonstrados gastos extraordinários ou despesas fora do comum que justifiquem a concessão do benefício, limitando-se o autor/agravante a sustentar que possui “*diversos gastos em sua residência*” (fl. 04 dos autos do agravo).

A título de reforço argumentativo, há também a contratação de advogado particular, quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra.

Frise-se, ademais, que a presente demanda está embasada em negócio jurídico para aquisição de veículo, por meio do qual o autor/agravante, na condição de adquirente, assumiu dívida no valor de R\$ 65.000,00.

Como se vê, a presunção de insuficiência de recursos foi elidida por elementos de convicção constantes dos autos, que impedem a concessão da justiça gratuita ao autor/agravante, como bem decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Posto isso, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator